

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.887 - RJ (2012/0011933-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : RILZE ROCHA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : THAMI DE PAIVA COELHO RODRIGUES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLÍNICAS REUNIDAS SÃO VICTOR S/A  
**ADVOGADO** : ALCILENE FERREIRA DE MESQUITA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INGRID BORGES DE LEMOS  
**ADVOGADO** : JONNASAN AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREPOSIÇÃO DA EQUIPE MÉDICA RESPONSÁVEL PELO PARTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE PELA CLÍNICA RÉ ÀS MÉDICAS ADMITIDA NA ORIGEM. CONVERSÃO PELO TRIBUNAL EM CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RESULTADOS DISTINTOS PARA OS LITISCONSORTES. ADMISSIBILIDADE.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de intervenção de terceiros não configura determinação de ofício da intervenção, pois houve pedido da parte interessada para trazer o terceiro ao processo.

2. Não se configura julgamento *extra petita* a qualificação adequada da intervenção de terceiros feita pelo Tribunal a partir dos elementos da causa. Aplicação do princípio *narra mihi factum dabo tibi jus*.

3. Sendo o chamamento ao processo facultativo, instaura-se litisconsórcio simples no polo passivo da demanda, podendo a sentença acarretar soluções distintas para cada um dos litisconsortes.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.887 - RJ (2012/0011933-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **RILZE ROCHA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO** : **THAMI DE PAIVA COELHO RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **CLÍNICAS REUNIDAS SÃO VICTOR S/A**  
**ADVOGADO** : **ALCILENE FERREIRA DE MESQUITA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INGRID BORGES DE LEMOS**  
**ADVOGADO** : **JONNASAN AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

O presente recurso tem origem em ação de responsabilidade civil movida por VICTOR HUGO BORGES DE LEMOS PONSO, menor impúbere representado por sua mãe e segunda autora, INGRID BORGES DE LEMOS, e seu pai, FABIO CARDOSO PONSO, em desfavor de CLÍNICAS REUNIDAS SÃO VICTOR S/A, ao argumento de que seus prepostos atuaram com negligência durante o parto do primeiro autor, causando-lhe sequelas graves. Pleitearam tutela antecipada para assegurar o tratamento *home care* necessário ao menor e a condenação da ré à reparação dos danos materiais e morais, pensionamento vitalício aos progenitores em caso de falecimento do menor e dano estético ao menor e a constituição de capital que garanta o efetivo cumprimento da obrigação.

No curso da ação, o menor veio a falecer.

A ré ofereceu contestação, sustentando não ter vínculo jurídico com a equipe médica que atendeu a parturiente e o recém-nascido, sendo a obstetra de escolha da paciente, e possuir todo equipamento necessário e imprescindível a um centro cirúrgico seguro, não se configurando hipótese de má prestação de seus serviços hospitalares. Além disso, denunciou à lide as médicas obstetra, Dra. RILZE ROCHA DE CARVALHO, anestesista, Dra. REGINA CELIA ANDRADE, e pediatra, Dra. LUSÉLIA DA SILVA FARIA MOURA.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Salientou a responsabilidade objetiva da ré, porém afirmou que a prova pericial concluiu pela ausência de defeito na prestação de seus serviços. Quanto à lide secundária, embora ponderando seu não cabimento nas demandas baseadas em relação de consumo, julgou-a improcedente por entender não ter sido comprovada a responsabilidade subjetiva das médicas.

# Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação em acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL E DA OBSTETRA. PACIENTE QUE CONTRATOU OS SERVIÇOS DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DE SEU PARTO E ALEGOU DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DESSES SERVIÇOS, DOS QUAIS RESULTARAM SEQUELAS NEUROLÓGICAS IRREVERSÍVEIS AO NEONATO. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE FOI ADMITIDA ÀS MÉDICAS INTEGRANTES DA EQUIPE RESPONSÁVEL PELO PARTO, QUE, EM RAZÃO DE COMPLICAÇÃO SURGIDA, SE FEZ POR CESAREANA. A PROVA DOS AUTOS DEIXOU EVIDENCIADO QUE A MÉDICA OBSTETRA NÃO TINHA VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO, SUBORDINAÇÃO OU DEPENDÊNCIA COM A CLÍNICA, TENDO SIDO ESCOLHIDA LIVREMENTE PELA GESTANTE, ACOMPANHANDO-A NO PRÉ-NATAL. DIVERSAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO, DELAS SURGINDO OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, POR FORÇA DE LEI (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). HIPÓTESE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, E NÃO DENUNCIÇÃO DA LIDE. QUESTÃO PROCESSUAL QUE MERECE CORREÇÃO DE OFÍCIO, SEM QUE DAÍ SE IDENTIFIQUE PREJUÍZO ÀS RÉS, NA MEDIDA EM QUE PARTICIPARAM ATIVAMENTE DO PROCESSO, TENDO EXERCIDO DE FORMA AMPLA A DEFESA DE SEUS DIREITOS. ERRO MÉDICO COMPROVADO PELA PROVA PERICIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DANOS MATERIAIS QUE SE RESUMEM ÀS DESPESAS REALIZADAS COM O TRATAMENTO DE SAÚDE DA CRIANÇA; DANO MORAL CONFIGURADO NA DOR SENTIDA PELOS PAIS POR CADA MOMENTO EM QUE VIVENCIARAM A VIDA FRUSTRADA; DANO ESTÉTICO, PORÉM, NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais foram parcialmente acolhidos em acórdãos que receberam as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OMISSÃO: APESAR DE NA PEÇA RECURSAL TER SIDO NOMINADA APENAS A 1ª APELANTE, NÃO RESTA A MENOR DÚVIDA DE QUE O FATO RESULTOU DE ERRO MATERIAL, PORQUANTO HÁ INDICAÇÃO DE ESTAREM AS 'PARTES JÁ QUALIFICADAS', AMBAS REQUERENDO O PROVIMENTO DA APELAÇÃO. OBSCURIDADE: ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE, PORQUANTO TENDO SE RENDIDO A RELATORA AOS ARGUMENTOS DE SEUS PARES, DEIXOU DE PROCEDER À CORREÇÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO DO VALOR CORRETO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. CONTRADIÇÃO: DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE SE PERMITIU FAZER INCORRETAMENTE, MAS QUE PODE SER CORRIGIDA COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. QUEM CHAMOU AS MÉDICAS AO PROCESSO FOI O RÉU, NÃO OS AUTORES, TENDO AS MESMAS EXERCIDO DE FORMA AMPLA SUAS DEFESAS. CONTRADIÇÃO, POR ISSO, INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

# Superior Tribunal de Justiça

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA CONTRADIÇÃO CONSISTENTE NA INDICAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO E NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, DE VALORES DIFERENTES PARA O DANO MORAL. ERRO MATERIAL QUE SE CONSTATA E SE CORRIGE SENDO CORRETO O VALOR DE R\$ 50.000,00. RECURSO PROVIDO."

Sobreveio a interposição do presente recurso especial, interposto pela médica obstetra com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se aponta ofensa aos arts. 70 a 76 e 77 a 80 do CPC. Insurge-se a recorrente contra a conversão pelo Tribunal *a quo* da denúncia à lide em chamamento ao processo, bem como, nesta hipótese, pela condenação apenas da chamada.

Aduz que a intervenção forçada de terceiro não pode ser determinada de ofício pelo magistrado, dependendo de requerimento de alguma das partes, de sorte que a conversão dos institutos configura decisão *extra petita*.

Após o oferecimento de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial (AREsp n. 138.833/RJ), a que dei provimento para melhor exame da matéria.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.887 - RJ (2012/0011933-8)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREPOSIÇÃO DA EQUIPE MÉDICA RESPONSÁVEL PELO PARTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE PELA CLÍNICA RÉ ÀS MÉDICAS ADMITIDA NA ORIGEM. CONVERSÃO PELO TRIBUNAL EM CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RESULTADOS DISTINTOS PARA OS LITISCONSORTES. ADMISSIBILIDADE.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de intervenção de terceiros não configura determinação de ofício da intervenção, pois houve pedido da parte interessada para trazer o terceiro ao processo.

2. Não se configura julgamento *extra petita* a qualificação adequada da intervenção de terceiros feita pelo Tribunal a partir dos elementos da causa. Aplicação do princípio *narra mihi factum dabo tibi jus*.

3. Sendo o chamamento ao processo facultativo, instaura-se litisconsórcio simples no polo passivo da demanda, podendo a sentença acarretar soluções distintas para cada um dos litisconsortes.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada apenas em desfavor da CLÍNICAS REUNIDAS SÃO VITOR S/A, sob alegação de serviço defeituoso prestado pelas médicas que seriam prepostas do hospital durante procedimento de parto, o que resultou em danos cerebrais irreversíveis para o neonato, que veio a falecer no curso da demanda.

O hospital denunciou à lide as médicas, afirmando não terem elas nenhum vínculo de preposição ou subordinação consigo, o que foi comprovado pela prova pericial.

Denunciadas, as médicas compareceram e contestaram tanto a denúncia, apontando seu descabimento, a teor do art. 88 do CDC, como os pedidos indenizatórios, destacando a atribuição de cada uma e a ausência de falha em seus respectivos serviços.

Apreciando a demanda principal, à luz do Código de Defesa do Consumidor, que prega a responsabilidade objetiva do fornecedor, a sentença concluiu pela improcedência dos pedidos, uma vez que a prova pericial não reconheceu nenhuma falha nos serviços de responsabilidade do hospital. Passando à lide secundária, concluiu igualmente por sua rejeição,

# Superior Tribunal de Justiça

salientando a contradição que adviria de entendimento diverso e, mesmo assim, avançando no exame da conduta de cada uma das médicas.

O Tribunal *a quo* salientou que, embora o relato constante da inicial identificasse diversas condutas atribuídas à equipe médica, a ação foi ajuizada apenas em desfavor da clínica, por entenderem os autores que as médicas seriam prepostas da ré. Todavia, ficando provada a ausência de vínculo entre as médicas e a clínica, não poderia esta última ser responsabilizada pelo serviço defeituoso da equipe médica na linha de precedentes desta Corte Superior que mencionou, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.

2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado – daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.

3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial.

4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido." (REsp n. 908.359/SC, Segunda Seção, acórdão desta relatoria, DJe 17.12.2008.)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO DANO. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

(...)

# Superior Tribunal de Justiça

2. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com a clínica – seja de emprego, seja de mera preposição –, não cabe atribuir ao hospital a obrigação de indenizar.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 1.019.404/RN, Quarta Turma, desta relatoria, DJe de 1º.4.2011.)

Prosseguindo, o Tribunal *a quo* apontou a indevida admissão da denunciação à lide no caso, ante a expressa vedação do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Nada obstante, aplicando o princípio da instrumentalidade do processo e considerando que as médicas, conquanto tenham ingressado na lide como denunciadas, acabaram nele atuando ativamente, contestando o pedido principal, participando da produção das provas e impugnando o laudo pericial, concluiu ser possível a correção, de ofício, da natureza de sua intervenção nos autos, para a hipótese de chamamento ao processo, uma vez existentes relações jurídicas de consumo, o que implicaria solidariedade dos respectivos fornecedores conforme o art. 7º, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

"Foi admitida a denunciação da lide das médicas integrantes da equipe médica, apesar da vedação expressa do art. 88. do CDC e apesar de ter declarado expressamente o denunciante inexistir garantia própria ou imprópria a ser tutelada. Em todo caso, uma vez admitida a intervenção de terceiro sob essa modalidade, aceita a concepção ampliativa do instituto, com o ingresso das denunciadas da lide, formou-se a ação incidental, cujo resultado passou a depender do destino dado à ação principal. Ao denunciar da lide às três médicas, o denunciante visou assegurar o ressarcimento de eventuais prejuízos que viesse a suportar na ação principal. Sendo vencido na demanda que os autores em face de sua pessoa ajuizou (sic), teria direito de ver julgada a lide incidental, mas sendo vitorioso, a ação de denunciação somente poderia ter um desfecho (art. 76 do CPC).

Por isso, em princípio, correta estaria a sentença.

Ocorre, todavia, que, por força do princípio da instrumentalidade, o processo deve ser aproveitado em seu máximo a fim de assegurar a concretude do direito material. Não se pode por de lado a observância do devido processo legal, tampouco assumir o julgador posição parcial, porque essa conduta levaria a um processo injusto, mas deve-se conferir ao processo efetividade, e isso não estaria sendo observado no caso, se toda atividade processual, desenvolvida ao longo de mais de 9 anos, fosse perdida, apenas por uma questão formal.

O que se observa, além do mais, é que, apesar de, por equívoco, terem as médicas ingressado na lide como denunciadas da lide, exerceram plenamente a defesa de seus direitos, atuaram ativamente no processo, participando da produção das provas, impugnando o laudo pericial.

Há solidariedade entre os fornecedores de serviços colocados no mercado de consumo. É o que expressa o art. 7º, parágrafo único, do CDC. Em que pese não haver entre a clínica e as médicas vínculo jurídico, resultou das relações jurídicas autônomas estabelecidas entre os autores e a clínica e entre eles e as rés uma

# Superior Tribunal de Justiça

obrigação solidária porquanto fornecedores dos serviços de consumo.

Sendo solidária a obrigação, cabível o chamamento ao processo, nos termos do art. 77, III, do CPC. Por isso, reconhece-se não como denunciação da lide, mas sim como chamamento ao processo, a forma de intervenção das 2<sup>as</sup> apeladas no processo."

A recorrente sustenta que a intervenção forçada de terceiro não pode ser determinada de ofício, dependendo de requerimento de alguma das partes. No caso concreto, todavia, como bem esclareceu o Tribunal *a quo*, em sede de aclaratórios, não houve chamamento ao processo de ofício, pois quem provocou a intervenção das médicas no feito foi a clínica ré; o Tribunal de origem apenas pretendeu corrigir o *nomen iuris* da intervenção de terceiro em razão das características fáticas da demanda.

Consoante o famoso brocardo latino *da mihi factum dabo tibi ius*, cabe à parte apresentar os fatos ao julgador, a quem incumbe atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou rejeição do pedido, sem que isso configure julgamento *extra petita*. Esta Terceira Turma já se pronunciou a respeito, no julgamento do REsp n. 874.372/RR, de cuja ementa se extrai:

"Não há nulidade na condenação adequada como chamados ao processo de quem foi trazido aos autos na condição de litisdenunciados, dada a incidência da regra *narra mihi factum dabo tibi ius* no caso de figuras de intervenção de terceiros, impondo-se a admissão da fungibilidade no caso ante a necessidade de adequada, célere e definitiva composição da lide em todos os seus aspectos, sem remessa a outros processos, quando não há nulidade, por ausência de prejuízo às partes" (relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 30.11.2009.)

Tendo havido, portanto, mera adequação da forma de intervenção de terceiros requerida pela parte ré aos fatos da causa, não há falar em julgamento *extra petita*. Ademais, não houve prejuízo algum às médicas chamadas, que, como destacado pelo acórdão recorrido, tiveram garantida sua ampla defesa, participando ativamente do processo e da instrução probatória.

Por fim, a recorrente sustenta que a sentença não poderia resultar apenas na sua condenação, devendo ser uniforme para todos os litisconsortes passivos.

Razão não lhe assiste.

O chamamento ao processo é uma faculdade atribuída ao réu de provocar o ingresso dos chamados no polo passivo da relação processual existente, por serem eles coobrigados perante o autor, em face da relação de direito material objeto da demanda.

# Superior Tribunal de Justiça

Tratando-se de uma faculdade, por certo que o litisconsórcio que se instaura com o ingresso dos chamados é simples, e não unitário, de sorte que o resultado do processo pode ser distinto para cada um dos corréus. Nesse sentido, o escólio de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO:

"(...) Embora o chamamento ao processo acarrete a ampliação do *objeto do processo*, disto não decorre o entendimento de que cada uma das relações de direito material que acabam por ser deduzidas no *mesmo* processo recebam julgamento uniforme, até porque elas, por sua própria natureza, aceitam distinções e variações que as peculiarizam. Cada um dos devedores pode vir a receber, consoante o caso, solução distinta dos demais, o que decorre, importante frisar, da natureza do próprio direito material que justifica o chamamento ao processo. As hipóteses em que o chamamento ao processo é admitido (o art. 77 refere-se expressamente à fiança e à solidariedade) coadunam-se com a possibilidade de apresentação de defesas próprias e pessoais em relação ao autor, credor comum." (*Curso sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário*, 2, tomo I, 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 554/555.)

No caso concreto, analisando a conduta de cada um dos litisconsortes passivos, o Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de responsabilidade civil da clínica e das médicas anestesista e pediatra, razão pela qual se afigura correta a improcedência dos pedidos em relação às mesmas e a responsabilização apenas da médica obstetra, cuja negligência foi reconhecida pelas instâncias de origem, sem que se vislumbre nenhuma ofensa legal.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0011933-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.453.887 / RJ**

Números Origem: 1329344620028190001 20020011324627

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RILZE ROCHA DE CARVALHO  
ADVOGADO : THAMI DE PAIVA COELHO RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLÍNICAS REUNIDAS SÃO VICTOR S/A  
ADVOGADO : ALCILENE FERREIRA DE MESQUITA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INGRID BORGES DE LEMOS  
ADVOGADO : JONNASAN AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.